

# PESSOAS COLECTIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA

## Noção

Nos termos da lei, consideram-se pessoas colectivas de utilidade pública as associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscção, cooperando com a Administração Central ou a Administração Local, em termos de merecerem da parte desta administração a declaração de «utilidade pública».

As cooperativas que não prossigam fins económicos lucrativos, nomeadamente, as cooperativas culturais podem ser declaradas pessoas colectivas de utilidade pública, nos termos da respectiva regulamentação.

## Condições de atribuição do estatuto de utilidade pública

Estas entidades só podem ser declaradas de utilidade pública se, cumulativamente, se verificarem os seguintes requisitos:

- não limitarem o seu quadro de associados a estrangeiros, ou através de qualquer das formas de discriminação vedadas pelo artigo 13º, nº 2 da Constituição (nos termos do qual todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, e ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual);
- terem consciência da sua utilidade pública, fomentarem-na e desenvolverem-na, cooperando com a Administração na realização dos seus fins.

Estas entidades só podem ser declaradas de utilidade pública **ao fim de cinco anos de efectivo e relevante funcionamento**, salvo se especialmente dispensadas desse prazo em razão de circunstâncias excepcionais.

## Isenções fiscais

Podem ser concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública, designadamente, as seguintes isenções:

- **Imposto do selo** - As pessoas colectivas de mera utilidade pública estão isentas de imposto do selo, quando este constitua seu encargo;
- **Imposto Municipal sobre Imóveis** - Estão isentas de IMI as pessoas colectivas de mera utilidade pública, em relação aos prédios ou parte de prédios destinados directamente à realização dos seus fins. A isenção é reconhecida pelo Director-Geral dos Impostos, a requerimento devidamente documentado, que deve ser apresentado pelos sujeitos passivos no serviço de finanças da área da situação do prédio, no prazo de 90 dias contados da verificação do facto determinante da isenção;
- **Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis** - Estão isentas de IMT as pessoas colectivas de mera utilidade pública, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários. As isenções são reconhecidas a requerimento dos interessados, a apresentar antes do acto ou contrato que originou a transmissão junto dos serviços competentes para a decisão, mas sempre antes da liquidação que seria de efectuar. O pedido deve, quando for caso disso, conter a identificação e descrição dos bens, bem como o fim a que se destinam, e ser acompanhado dos documentos para demonstrar os pressupostos da isenção, designadamente, de documento comprovativo da qualidade do adquirente e de certidão ou cópia autenticada da deliberação sobre a aquisição onerosa dos bens, da qual conste expressa e concretamente o destino deste;
- **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas** - O Código do IRC vem estabelecer isenção do imposto relativamente, entre outras, às pessoas colectivas de mera utilidade pública que prossigam predominantemente fins científicos ou culturais. A isenção não assume carácter automático, antes dependendo do reconhecimento expresso e prévio da Administração, a requerer pelas entidades interessadas, que deverão enumerar o fim a que se propõe prosseguir e especificar os tipos de rendimentos que pretendem que sejam isentos. A amplitude da isenção e a sua compatibilização com os fins prosseguidos pelas entidades requerentes é definida por despacho do Ministro das Finanças a publicar no Diário da República. Esta isenção fica condicionada à observância continuada dos requisitos previstos na lei;
- **Imposto sobre Veículos, Imposto de Circulação, e Imposto Automóvel**, nos casos em que os veículos a adquirir a título oneroso sejam classificados como veículos ligeiros de mercadorias derivados de ligeiros de passageiros, todo-o-terreno, e furgões ligeiros de passageiros, nos termos da legislação em vigor. Estas isenções serão concedidas mediante despacho do Ministro das Finanças;
- **Custas judiciais**.

As isenções previstas no Código do IVA são estabelecidas em função do tipo de actividade desenvolvida, sendo, ainda, relevante o tipo de entidade que realiza a operação. Significa isto que as pessoas colectivas

de utilidade pública não estão isentas de IVA pelo simples facto de o serem; antes, apenas algumas actividades destas instituições se encontram no âmbito de isenção deste diploma.

### **Regalias**

As pessoas colectivas de utilidade pública beneficiam ainda das seguintes regalias:

- isenção de taxas de televisão e rádio e das taxas previstas na legislação sobre espectáculos e divertimentos públicos;
- publicação gratuita no Diário da República das alterações dos seus estatutos; o tarifas reduzidas no consumo de energia eléctrica e de água;
- tarifa de grupo ou semelhante, quando exista, no modo de transporte público estatizado;
- possibilidade de requerer as expropriações por utilidade pública, mesmo urgente, necessárias para prossecução dos seus fins estatutários.

As pessoas colectivas de utilidade pública podem requisitar para o exercício de funções de administração ou direcção, a tempo inteiro e remuneradas, os funcionários públicos e agentes do Estado, e os demais trabalhadores dos serviços públicos personalizados ou de empresas públicas que forem eleitos para aqueles cargos. A requisição depende do despacho favorável do ministro responsável pela área onde se insere a pessoa colectiva de utilidade pública.

### **Procedimento**

A declaração de utilidade pública é da competência do Governo, sendo objecto de despacho publicado no Diário da República (II Série).

A entidade requerente deverá apresentar um requerimento dirigido a Sua Excelência o Primeiro-Ministro, efectuado em impresso próprio, com as assinaturas notarialmente reconhecidas na qualidade e com poderes para o acto, acompanhado da seguinte documentação:

- **parecer fundamentado da Câmara Municipal da sede**, aprovado em sessão camarária. A emissão deste parecer deve ser solicitada através de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, acompanhado de fotocópia dos estatutos da pessoa colectiva, fotocópia do cartão de pessoa colectiva, historial da organização, documentação comprovativa da real e efectiva cooperação com órgãos da administração local ou central, na prossecução dos objectivos estatutários (v.g. declarações de entidades públicas com quem tenha colaborado);
- **fotocópia da escritura da constituição** (ou do acto de instituição e respectivo reconhecimento, no caso das fundações) e de posteriores alterações estatutárias;
- **texto dos estatutos devidamente actualizado** (e de regulamentos internos se os houver o fotocópia do cartão de identificação de pessoa colectiva actualizado);
- **indicação do número de associados**;
- **historial pormenorizado das actividades desenvolvidas**, com especial incidência nos últimos cinco anos e indicação de eventuais projectos que se proponha realizar;
- **relação das entidades públicas e privadas com quem colabore ou de quem receba apoios**, especificando em que se traduz essa colaboração ou esse apoio;
- **declarações comprovativas da regularização da situação contributiva perante a Segurança Social e do cumprimento das obrigações fiscais**;
- **relatórios e Contas dos últimos cinco anos**, acompanhados dos respectivos pareceres do Conselho Fiscal e cópias das actas de aprovação em assembleia geral (ou prova de outra forma de aprovação, no caso de fundações); - planos de Actividade e Orçamentos;
- **fotocópia da publicação no Diário da República do extracto dos estatutos e suas alterações ou indicação da respectiva data.**

### **Registo**

As pessoas colectivas de utilidade pública são equiparadas, para efeitos de registo, às sociedades comerciais. Ficam, pois, sujeitos a registo os seguintes factos:

- os actos de constituição ou instituição das pessoas colectivas declaradas de utilidade pública, bem como os respectivos estatutos e alterações;
- a eleição, designação, recondução ou exoneração dos respectivos administradores e outros representantes legais;
- o mandato escrito conferido pelas pessoas colectivas de utilidade pública aos respectivos agentes e mandatários, a sua modificação, renovação, revogação ou renúncia;
- a extinção das pessoas colectivas de utilidade pública ou a declaração de nulidade do respectivo acto de constituição ou instituição.

O registo deve ser efectuado na Conservatória do Registo Comercial da área da respectiva sede.

**Deveres**

São deveres das pessoas colectivas de utilidade pública, entre outros:

- enviar anualmente à Presidência do Conselho de Ministros o Relatório e Contas de cada exercício;
- prestar as informações solicitadas por quaisquer organismos oficiais ou pelas entidades que nelas superintendam;
- colaborar com o Estado e autarquias locais na prestação de serviços ao seu alcance e na cedência das suas instalações para a realização de actividades afins.

**Referências**

ABREU, Miguel (Coord.) - *Gave: Guia das Artes Visuais e do Espectáculo*. Lisboa: Cassefaz, 2006.